



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 1860 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino público e privado em órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2019 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional e de educação superior, nas seguintes modalidades:

I - Estágio Curricular – Remunerado

II - Estágio Curricular Obrigatório – Não remunerado

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, proporcionado aos estudantes pela sua participação em situações reais de trabalho junto às diversas áreas da Prefeitura.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se nas repartições públicas que tenham a real demanda e condições de proporcionar experiência prática à respectiva área de formação.

§ 2º Os estágios curriculares deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, ser planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 3º O programa de estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

- I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;
- II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;
- IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;
- V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§ 1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias;

§ 2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 4º A admissão de estagiários quando remunerado será precedida de processo de seleção simplificado mediante a inscrição de candidatos, que deverão preencher requisitos específicos conforme a atividade desenvolvida pela repartição pública municipal na qual estará cumprindo estágio, nos termos de edital de seleção expedido pelo Poder Público.

Art. 5º Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para seleção e efetivação de processos de estágios.

Parágrafo Único – O Poder Público observará quando do ingresso de estagiários de que trata esta lei, na modalidade remunerada ou não remunerada, com realização ou não de processo seletivo simplificado, o princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 6º A quantidade de vagas para estágios será estabelecida da seguinte forma:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Departamento	Vagas de Estágio Curricular	Vagas de Estágio Curricular Obrigatório
Gabinete do Prefeito Municipal	1	2
Procuradoria Geral do Município	1	2
Diretoria de Planejamento e Desen. Econômico	1	2
Diretoria da Fazenda Pública e Finanças	1	3
Diretoria de Administração e Governo Municipal	1	2
Diretoria de Compras e Patrimônio	1	2
Diretoria de Obras	1	2
Diretoria de Serviços Públicos	1	2
Diretoria de Cultura, Esportes e Turismo	1	2
Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente	1	2
Diretoria de Educação	1	5
Diretoria de Saúde	1	5
Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social	1	2

Parágrafo Único – O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da entidade deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei Federal N° 11.788/2008.

Art. 7º A carga horária do estagiário não excederá a:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e de ensino médio regular e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 8º O estudante participante na qualidade de Estágio Curricular não obrigatório, perceberá uma Bolsa Auxílio, no valor equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§1º O auxílio transporte será devido ao estagiário de que trata o *caput* deste artigo, em valor a ser estabelecido na regulamentação prevista no art. 11 desta Lei.

§2º Fica autorizada a contratação de seguros contra acidentes pessoais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do inciso IV do artigo 9ª da Lei nº 11.788/2008, em quaisquer modalidades de estágio previsto.

Art. 9º O Estágio Curricular Obrigatório será não remunerado e sem a percepção de quaisquer outras vantagens ou vencimentos, bem como deverá ser efetivado por meio de convênio entre a Administração Pública e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I - as obrigações das partes;
- II - as condições de seleção;
- III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV - o tempo de duração do estágio;
- V - as causas de rescisão ou desligamento;

Parágrafo Único - O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas caso necessário.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei através de Decreto Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.687 de 20 de fevereiro de 2014.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Monte Alegre do Sul, 27 de fevereiro de 2019

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 27 de fevereiro de 2019

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo Municipal